

77
77

À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE
NOROESTE DE MINAS - SUPRAMNOR

17000000045/23

data: 23/01/2023 16:22:22

tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO

unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS

seq. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM

seq. Ext: VALDIVINO REIS PEREIRA SILVA

assunto: RECURSO REF. AI. 300563/2022. CORREIOS

Auto de Infração nº 300563/2022

VALDIVINO REIS PEREIRA SILVA, brasileiro, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob nº [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED], nº [REDACTED], Bairro Centro, Formoso/MG, CEP: [REDACTED], Telefone: [REDACTED], por meio do seu Advogado, infra-assinado, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar sua:

RECURSO ADMINISTRATIVA

Em face do Auto de Infração nº 300563/2022, lavrado em 12 de agosto de 2022, pela Autoridade Ambiental do Estado de Minas Gerais e da decisão que aplicou a penalidade por infração ambiental pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

1. DOS FATOS

Trata-se de sanção ambiental aplicada pela autoridade ambiental alegando os seguintes motivos:

Kesley Fonseca
Advogado
OAB-MG: 191.299

78
mecc

- a) Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.
- b) Suprimir área de vegetação nativa em uma área total de 27.4260 HA (vinte sete hectares, quarenta e dois ares e sessenta centiares) sem autorização do órgão ambiental competente.
- c) Suprimir vegetação nativa em uma área total de 38.6530 HA (trinta e oito hectares, sessenta e cinco ares e trinta centiares) sem autorização do órgão ambiental competente.
- d) Retirar ou tornar insersível produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida. Tabela Base paracálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal, a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado: - Campo cerrado: 16,67 m³/ha; - Cerrado Sensu Stricto: 30,67 m³/ha; - Cerradão: 66,67 m³/ha; - Floresta estacional decidual: 46,67 m³/ha; - Floresta estacional semidecidual: 83,33 m³/ha; - Floresta ombrófila: 133,33 m³/ha. por metro cúbico de lenha;
- e) Retirar produto da flora nativa oriundo de supressão vegetal sem autorização do órgão ambiental competente.
- f) Fica suspensa as atividades de supressão no local até a regularização junto ao órgão ambiental competente.

Diante de tais fatos, foi lavrado auto de infração, impondo ao Autuado uma multa total de 62.003,55 UFEMG, seguido do embargo das atividades no local da infração.

O Auto de Infração Ambiental teve como alvo o empreendimento Fazenda Piratinga ou São Cristóvão que está localizada Zona Rural do município de Formoso, Estado de Minas Gerais, a qual desenvolve as atividades de pecuária.

Kesley Fonseca
Advogado
OAB-MG: 191.299

Compete considerar, que o empreendimento está cadastrado no sistema nacional do Cadastro Ambiental Rural sob o número MG-3126208-9723.AD60.71A5.429F.8C5D.EA44.CFFD.391D, estando dividido no Cadastro Ambiental Rural da seguinte forma: Possuindo área total 133,5 ha, sendo: 128,4052 ha em área consolidada, 5,4402 ha referente a Áreas de Preservação Permanente.

O empreendimento não possui reserva legal averbada em matrícula conforme pode-se observar.

Pelo fato de o empreendimento ser abaixo de quatro módulos e não ter reserva legal averbada o empreendimento é dispensado de ter os 20% de reserva legal conforme pode-se observar na legislação vigente.

Pontua-se, ademais, que a área de APP do empreendimento se encontra muito bem preservada e abriga várias espécies de animais, atualmente parte se encontra cercada para evitar acesso de animais domésticos

Destarte, a área a qual foi classificada erroneamente no auto de infração nº 300563/2022 como tendo sido realizado desmate corresponde a não mais que 66,0790 hectares, de modo que cabe considerar que a prática realizada na área supramencionada não se caracteriza um desmate, pois, esta área conforme verifica-se nas imagens de satélite constantes no Laudo Técnico, em anexo, com data de 18/07/2008 mostra que esse mesmo local era coberto por pastagens, sendo uma área consolidada a aproximadamente 14 (quatorze) anos, já formada.

Assim sendo, o Auto de Infração Ambiental e a decisão de manutenção da penalidade devem ser revistos pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos. revisto pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

Kesley Fonseca
Advogado
OAB-MG: 191.299

2. PRELIMINAR - DAS NULIDADES DO AUTO DE INFRAÇÃO

2.1. *Da nulidade por ausência de motivação para o ato do Poder Público.*

Como é sabido, o Auto de Infração é um ato administrativo, o qual, de acordo com a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (in “Direito Administrativo”, 14 ed. São Paulo, Ed. Atlas, 2004, p.189 é:

“... a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeito jurídicos imediatos, com observância da lei, sob o regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário.” (Grifo nosso)

O **motivo** é elemento essencial à validade do ato administrativo, que a autora supracitada (ob.cit p. 159-160) explica da seguinte forma:

“**Motivo** é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.

Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato.

Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a administração a praticar o ato.

A ausência de motivo ou a indicação de motivo falso invalidam o ato administrativo” (Grifo nosso)

O vício quando ao motivo do ato administrativo, definido na Lei da Ação popular – Lei 4.717/65, em seu art. 2º, Parágrafo Único, aliena “d”, ocorre “**quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato é materialmente inexistente** ou juridicamente inadequada ao resultado obtido.” (grifo nosso).

No caso em comento o vício é configurado pela matéria de fato e de direito, das quais, na verdade inexistem, ou, nos dizeres da citada lei, “materialmente inexistente”, tais vícios decorrem, da inexistência de dano ambiental, considerando que a área a qual promoveu-se a gradagem é área de pastagem a mais de 14 anos, que estava sem manejo adequando, sendo necessário a limpeza ou a sua roçada, que é permitida pela legislação para manter o *status quo* do empreendimento.

Considerando o texto da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, que estabelece em seu art. 65, o seguinte texto:

“Art. 65. Ficam dispensadas de autorização do órgão ambiental as seguintes intervenções sobre a cobertura vegetal:

(...)

III - a limpeza de área ou roçada, conforme regulamento;

(...)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por limpeza de área ou roçada a retirada de espécimes com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasoras, em área antropizada, com limites de rendimento de material lenhoso definidos em regulamento.” (Grifo nosso)

Por conseguinte, o Decreto 47.749 de 11/11/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, destaca que em seu o art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º Para efeitos deste decreto considera-se:

(...)

XI - limpeza de área ou roçada: prática por meio da qual é retirada vegetação com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasora, com rendimento lenhoso de até 8 st/ha/ano (oito metros estéreos por hectare por ano) em área localizada no Bioma Mata Atlântica e 18 st/ha/ano (dezoito metros estéreos por hectare por ano) nos demais biomas, para uso exclusivo na propriedade, desde que realizada em área rural consolidada ou cuja supressão de vegetação tenha sido anteriormente autorizada, e que não implique em uso alternativo do solo;

Tal circunstância, pode ser comprovada pela verificação de que o dano ambiental apontado não possui qualquer prova materialidade, qual seja, o rendimento lenhoso que supostamente teria sido suprimido na área, facilmente constatável no Auto de Infração Ambiental **considerando a inexistência de madeira apreendida.**

Sendo impossível a existência de material lenhoso na propriedade, visto que a área era utilizada a mais de uma década como pastagem.

Desse modo, a conduta apontada pela autoridade ambiental supostamente cometida pelo Autuado não existe, considerando a mesma área já era explorada como pastagem, inexistindo dessa forma a conduta apontado no Auto de Infração.

Assim, comprova o equívoco do agente fiscalizador na lavratura do Auto de Infração Ambiental combatido, considera-se que o Autuado sempre obedeceu a legislação ambiental.

Ante ao exposto, requer, seja acolhida a preliminar, reconhecendo a Ilegalidade do Auto de Infração Ambiental nº 300563/2022, e, via de consequência, seja decretada a nulidade do mesmo por ausência de motivação.

2.2. *Da nulidade por falta de advertência previa.*

Primeiramente, insta consignar que o §3º do art. 72 da Lei Federal nº 9.605/98, “*dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*”, estabelece que constatada irregularidade pelo agente público, a multa deverá ser aplicada somente quando o agente que causou o dano foi **advertido por irregularidade** previamente e deixou de saná-las em prazo determinado.

Nesse sentido, é importante transcrever o § 3º, do artigo 72 da Lei n.º 9.605/98, que traça a norma para o caso em debate:

“Art. 72 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

...

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço a fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, Ministério da Marinha.” (grifo nosso)

No presente caso o Autor jamais foi advertido, seja pelo

83
10/10

SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, com vistas a sanar eventual irregularidade. Assim, a aplicação da multa pelos agentes de fiscalização da autoridade ambiental ofendeu o **princípio da legalidade**, estabelecido no art. 37 da Constituição Federal de 1988, porquanto sua aplicação se encontra condicionada a uma prévia e necessária advertência, o que não foi observado.

Diante do exposto, a anulação da multa mostra-se necessária, na medida em que toda e qualquer atividade administrativa deve estar autorizada por lei.

2.3. Da nulidade por erro de preenchimento do Auto de Infração Ambiental.

O **Auto de Infração Ambiental (AIA)** é o documento que inaugura o processo administrativo destinado à apuração da existência ou não da infração ambiental. Ele é quem traduz as atividades e práticas supostamente lesivas identificadas pelo agente de fiscalização. Seu preenchimento deve ser realizado por agente capaz, com atenção a todos os requisitos e formalidades previstos em lei.

As sanções penais e administrativas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente estão previstas na Lei 9.605/98, conhecida Lei de Crimes Ambientais. No Capítulo VI, ao longo dos artigos 70 a 76, dispõe sobre as infrações administrativas.

Nesse sentido, o Decreto 47.383 de 02/03/2018 do Estado de Minas Gerais, aborda de forma detalhada o conteúdo dos autos de infração ambiental, estabelecendo seus requisitos de validade.

Assim sendo, o requisito de validade do Auto de Infração Ambiental pode ser definido como “*qualidade ou condição de algo que se encontra em condições de produzir os efeitos dele esperados*”. Logo, um Auto de Infração Ambiental válido é aquele cujas sanções aplicadas podem ser exigidas pela Administração Pública.

A grosso modo, um Auto de Infração Ambiental é caracterizado por dois importantes campos de preenchimento: *infração administrativa*

constatada e sanção aplicável. Em linguagem popular: **o que fez de errado e como deve ser punido.**

Os órgãos ambientais possuem formulários próprios de Auto de Infração. O documento é de preenchimento orientado, contendo campos específicos para que o agente de fiscalização faça as anotações pertinentes. Embora o Auto de Infração seja um documento público e oficial destinado a verificação de infrações ambientais, **o correto preenchimento é requisito essencial para sua validade.** O artigo 56 do Decreto 47.383 de 02/03/2018, estabelece os critérios básicos de validação do Auto de Infração Ambiental:

“Art. 56 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

- I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
- II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - ou Cadastro de Pessoas Jurídicas - CNPJ - da Receita Federal, conforme o caso;
- III - fato constitutivo da infração;
- IV - local da infração;
- V - dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;**
- VI - circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;**
- VII - reincidência, se houver;
- VIII - penalidades aplicáveis;
- IX - o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;
- X - local, data e hora da autuação;
- XI - identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.” (Grifo nosso)

Além do preenchimento correto da infração administrativa ambiental apontada, o Auto de Infração Ambiental deve apontar a qual dispositivo legal se refere. As atividades lesivas verificadas na fiscalização devem ter correspondência legal de *proibição* e previsão de *sanção aplicável*. **Assim, o agente de fiscalização deve apontar não só o fato cometido, mas a dispositivo aplicável que confirma que a prática é proibida e passível de sanção**, situação que não ocorreu no presente caso visto que o agente público nomeou como dispositivo infligido no Auto de Infração Ambiental o art. 3º do Decreto 47.838/20 de 09/01/2020, *in verbis*.

“Art. 3º – Para as atividades agrossilvipastoris e agroindustrial de pequeno porte, constituem infrações às normas previstas na Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, na Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, na Lei nº 14.181,

de 17 de janeiro de 2002, na Lei nº 14.940, de 29 de dezembro de 2003, na Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009, na Lei nº 20.922, de 16 de outubro 2013, na Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e as tipificadas nos Anexos I, II, III e IV.

§ 1º – As penalidades previstas nos Anexos I, II, III e IV incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, bem como a todos aqueles que de qualquer modo concorram para a prática da infração, ou para dela obter vantagem, em decorrência da prática de atividades agrossilvipastoris e agroindustrial de pequeno porte

§ 2º – Os valores das penalidades de multa previstos nos Anexos I, II, III e IV serão indicados por meio da unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – Ufemg

Ocorre que o art. 3º do Decreto 47.838/20 de 09/01/2020, estabelece um conjunto de 08 (oito) leis que constituem infrações para aplicação do referido decreto, dessa forma, o Auto de Infração desobedeceu o mínimo exigido pelo art. 56 do Decreto 47.383 de 02/03/2018, qual seja, determinar o **dispositivo legal ou regulamentar aplicável que confirma que a prática é proibida e passível de sanção de forma explícita e clara em que se fundamenta a autuação, o que não ocorreu no presente caso**, limitando o agente público a apontar apenas normas gerais, na esperança que uma dessas normas possa enquadrar-se em eventual infração ambiental.

Salienta-se que o Auto de Infração, não há que se falar em informalidade ou discricionariedade, porquanto trata-se de ato vinculado e punitivo, e a forma é requisito inafastável ao cumprimento do devido processo legal, constitucionalmente previsto no inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal.

Ademais, em relação a forma legal exigida, esta constitui requisito vinculado e imprescindível à sua perfeição, pois a inexistência de forma induz a inexistência do ato administrativo, viciando-o substancialmente e tornando-o inválido.

Em havendo exigência legal acerca dos requisitos do Auto de Infração vislumbra-se descaber ao órgão autuador a discricionariedade de dispensá-los. Para tanto, resgata-se, a pertinência da Doutrina de Meirelles:

“O ato de polícia é, em princípio, discricionário, mas passará a ser vinculado se a norma legal que o rege estabelecer o modo e forma de sua realização. **Neste caso, a autoridade só poderá praticá-lo validamente atendendo a todas as exigências da lei ou regulamento pertinente**” (Grifo nosso)

Quanto ao conceito de ato vinculado, como é o caso das autuações ambientais, é aquele para o qual a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização. Nessa categoria as imposições legais para a efetivação de auto de infração absorvem quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa.

Destarte, não há como excluir a infração ambiental do conceito de ato punitivo, vez que visa punir e reprimir as infrações administrativas dos particulares perante a administração, e, tratando-se de punição dirigida aos administrados é vinculada em todos os seus termos à forma legal que a estabelecer.

Diante disso, como foi constatada a inobservância da lei na expedição do presente Auto de Infração, nas determinações do Decreto n.º 47.383/18, ocasionado sua nulidade, por afrontar o Princípio da Legalidade.

2.4. Da anulabilidade do Auto de Infração por ausência da presença do Autuado, Representante Legal ou testemunhas validas.

O Auto de Infração deve ser anulado por completo, em decorrência dos inúmeros vícios formais e materiais cometidos na vistoria e na lavratura do AIA combatido, a vistoria do Órgão Ambiental ocorreu em contrariedade ao disposto no art. 55, §2º, do Decreto n.º 47.383, de 02 de março de 2018, que disciplina os procedimentos de fiscalização, autuação ambientais.

O Auto de Infração deve ser anulado por completo, em decorrência dos inúmeros vícios formais e materiais cometidos na vistoria e na lavratura do AIA combatido, a vistoria do Órgão Ambiental ocorreu em contrariedade ao disposto no art. 55, §2º, do Decreto n.º 47.383, de 02 de março de 2018, que disciplina os procedimentos de fiscalização e autuação ambiental.

O **Auto de Infração Ambiental (AIA)** é o documento que inaugura o processo administrativo destinado à apuração da existência ou não da

infração ambiental. Ele é quem traduz as atividades e práticas supostamente lesivas identificadas pelo agente de fiscalização. Seu preenchimento deve ser realizado por agente capaz, com atenção a todos os requisitos e formalidades previstos em lei.

Insta salientar, a importância do dispositivo que disciplina a forma que o agente deve proceder para adentrar na propriedade quando a ausência do proprietário ou representante legal:

“Art. 55. Para garantir a execução das medidas decorrentes do poder de polícia estabelecidas neste decreto, fica assegurada aos agentes credenciados a entrada em estabelecimento público ou privado, ainda que em período noturno, e a permanência nele pelo tempo necessário, respeitadas as normas constitucionais.

(...)

§ 2º Nos casos de ausência do empreendedor, de seu representante legal, administrador ou empregado, ou em caso de empreendimentos inativos ou fechados, o agente credenciado procederá à fiscalização acompanhado de, no mínimo, uma testemunha.” (Grifo nosso)

Inicialmente destaca-se que o ato fiscalizatório se deu sem a presença do Autuado ou de um representante, tanto é que a autuação foi lavrada sem assinatura do autuado ou de representante no capo próprio. Dessa forma, faz-se necessária a ratificação do documento de autuação por no mínimo uma testemunha.

Todavia, no caso em comento, o agente fiscalizador ao lavrar o AIA, fez constar no documento o nome do Autuado e de uma eventual testemunha, qual seja **Josiel Rosa da Rocha Souza, cabo da Polícia Militar e agente ambiental fiscalizador**, como se vislumbra em imagem logo a baixo do AIA combatido, assim sendo, é contra senso que o próprio Autoridade coatora seja testemunha de um ato fiscalizador feito por ele próprio, visando dar validade ao próprio ato e documento de infração, **tal incoerência contraria o próprio princípio de justiça.**

Kesley Fonseca
Advogado
OAB-MG: 191.299

Testemunhas			
Nome Josiel Rosa da Rocha Souza	CPF/CNPJ [REDACTED]	CEP [REDACTED]	Assinatura
Endereço [REDACTED]			KM [REDACTED]
Bairro Centro		UF MG	Município BURITIS

Nome (autuado) Valdivino Reis Pereira Silva	CPF/CNPJ [REDACTED]	
Nome (equipe) VINÍCIUS CARDOSO MOTTA	Matrícula [REDACTED]	

MILITARES/POLICIAIS INTEGRANTES		
MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE		
NOME COMPLETO JOSIEL ROSA DA ROCHA SOUZA	MATRICULA 1421411	CARGO CABO
CORPORAÇÃO POLICIA MILITAR		Hipotecado? NÃO
UNIDADE 3 GP/1 PEL MAMB/16 CIA PM MAMB/BPM MAMB		

Insta salientar que além do completo desrespeito à legislação ambiental aplicável, nas fls. 2 do AIA, constata a presença tão somente do servidor que assinou o Auto de Infração. Ora, o disposto no art. 55, parágrafo 2º. Decreto nº 47.383/18, é muito claro ao determinar o acompanhamento de testemunha na ausência do proprietário ou representante legal, o que não foi observado no caso em tela.

Ou seja, no presente AIA está violando não somente a forma estabelecida em lei na ausência de testemunha, mas, também maquia o Auto de Infração na tentativa de dar eventual legalidade ao ato praticado, visto que a própria autoridade coatora e testemunha utilizados para dar eventual validade ao AIA.

Kesley Fonseca
Advogado
OAB-MG: 191.299

Importante se faz consignar, ademais, o descumprimento do Direito Fundamental previsto no inciso XI do art. 5º, da Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade do domicílio.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;”

Nota-se que a regra geral é assegurada a inviolabilidade do domicílio, garantia prevista na Carta Magna de 1988, porém, conforme já transpassando em linhas anteriores o art. 55 do Decreto nº 47.383/18, prevê uma reserva a regra geral, mas impões em seu §2º uma condição de “*procederá à fiscalização acompanhado de, no mínimo, uma testemunha*”.

Pode-se vislumbrar no presente caso a patente desrespeito à Constituição Federal, mas também a violação a norma infraconstitucional devendo ser anulado todo Auto de Infração, bem como invalidar por completo a vistoria ilegal do Órgão.

3. DO MÉRITO

3.1. *Da improcedência do Auto de Infração Ambiental.*

Inicialmente cumpre destacar que a suposta infração imputada ao Autuado não é condizente com a realidade dos fatos ocorridos no empreendimento, por consequência não devem prosperar as alegações inverídicas constantes no AIA.

Desta feita, o Autuado de forma proativa tomou todas as medidas necessárias para andar em conformidade com legislação ambiental vigente, bem como promover o equilíbrio entre homem e flora em seu empreendimento.

Sendo assim, a suposta infração e decorrente de erro do

agente fiscalizador, por consequência, tal imputação não deve prosperar, considerando que no caso em tela, as imagens de satélites constantes no Lauto Técnico Ambiental, comprovam que a local objeto do Auto de Infração Ambiental é uma área consolidada do empreendimento a mais de 14 anos, sendo utilizada como pastagem.

Ocorre que, ocasionalmente é necessário promover reformas nas áreas que possuem essa finalidade, para manter o mínimo grau de aproveitamento das pastagens, mitigando a degradação e promovendo a sustentabilidade da área a fim de que propriedade atenda a sua função social.

Conforme pode se verificar na imagem a baixo do ano 2008, a área possuía somente algumas brotações arbustivas, remanescente de pastagem e árvores isoladas.

O material lenhoso citado no auto de infração não condiz com o volume da área que foi feita a gradagem pois se trata de uma área de pastagem consolidada onde só existiam brotações.

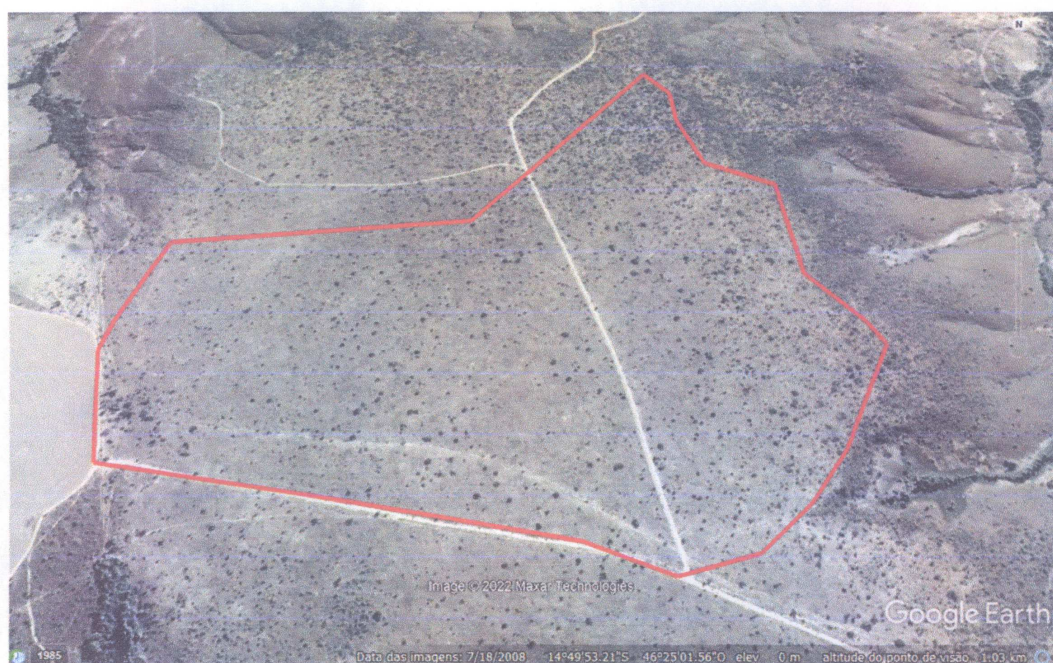


Imagem histórica retirada do Google Earth da área – 18/07/2008.



Imagem histórica retirada do Google Earth da área – 05/07/2021.

Como podemos ver nas imagens acima a área já era consolidada com pastagem a vários anos, entretanto a pastagem estava deteriorada, em razão de estiagem e falta de reforma periódicas a fim manter a estabilidade e constância da pastagem.

As imagens de satélite acima são claras, a área na qual foi lavrado o auto de infração possui uma pastagem deteriorada e com brotações de espécies arbustivas. Essa área já era explorada desde de antes do ano de 2008, o que foi realizado pelo empreendedor foi uma gradagem para a reforma de pastagem que se encontrava totalmente degradada.

Pode-se observar que esta área estava degradada, se encontrando em diversos pontos com solo sem cobertura vegetal e em processo erosivo, verifica-se, ademais, a existência em sua extensão de várias voçorocas invasoras, esta conforme comprova imagem acima.

Tal circunstância, pode ser comprovada pela verificação de que o dano ambiental apontado não possui qualquer prova materialidade, qual seja, o

rendimento lenhoso que supostamente teria sido suprimido na área, facilmente constatável no Auto de Infração Ambiental, que surpreendentemente não aponta sequer um único metro cubico de rendimento lenhoso apreendida ou retirado da área.

Sendo impossível a existência de material lenhoso na propriedade, visto que a área era utilizada a vários anos como pastagem.

Desse modo, a conduta apontada pela autoridade ambiental supostamente cometida pelo Autuado não existiu, considerando que a mesma área já era explorada como pastagem, inexistindo assim a conduta apontado no Auto de Infração.

Conforme verifica-se nas normas ambientais do Estado de Minas Gerais a conduta do autuado encontra forte respaldo na Lei e demais regramentos vigentes, assim, todos os fatos narrados no AIA não correspondem à realidade fática do empreendimento, razão pela qual não deve prosperar.

Nesse sentido, constata-se no texto da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, a permissiva legal para a limpeza da área, estabelecida no art. 65 o seguinte texto legal, *in verbis*:

“Art. 65. Ficam dispensadas de autorização do órgão ambiental as seguintes intervenções sobre a cobertura vegetal:

(...)

III - a limpeza de área ou roçada, conforme regulamento;

(...)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por limpeza de área ou roçada a retirada de espécimes com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasoras, em área antropizada, com limites de rendimento de material lenhoso definidos em regulamento.” (Grifo nosso)

Por conseguinte, o Decreto 47.749 de 11/11/2019, que *dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais*, destaca em seu o art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º Para efeitos deste decreto considera-se:

(...)

XI - limpeza de área ou roçada: prática por meio da qual é retirada vegetação com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasora, com rendimento lenhoso de até 8 st/ha/ano (oito metros estéreos por hectare por ano) em área localizada no Bioma Mata Atlântica e 18 st/ha/ano (dezoito metros estéreos por hectare por ano) nos demais biomas, para uso exclusivo na propriedade, desde que realizada em área rural consolidada ou cuja supressão de vegetação tenha sido anteriormente autorizada, e que não implique em uso alternativo do solo;

Ademais, segundo o Decreto 47.749 de 11/11/2019, Seção IX, Artigo 37, o qual prescreve sobre a Dispensa de Autorização para a Intervenção Ambiental referente a limpeza de área ou roçada, decreto esse que corrobora com a ação do empreendedor.

“Seção IX - Da Dispensa de Autorização

Art. 37. São dispensadas de autorização, as seguintes intervenções ambientais:
I - os aceiros para prevenção de incêndios florestais, com as seguintes características:

- a) seis metros de largura, no máximo, ao longo da faixa de servidão das linhas de transmissão de energia elétrica e das rodovias federais e estaduais;
- b) dez metros de largura, no máximo, ao redor das Unidades de Conservação ou conforme definido no Plano de Manejo;
- c) três metros de largura, no máximo, nos demais casos, considerando as condições de topografia e o material combustível;

II - a extração de lenha em regime individual ou familiar para o consumo doméstico;

III - a limpeza de área ou roçada;

IV - a construção de bacias para acumulação de águas pluviais, em áreas antropizadas, para controle da erosão, melhoria da infiltração das águas no solo, abastecimento humano e dessedentação de animais, desde que a bacia não esteja situada em curso d'água perene ou intermitente.

V - o aproveitamento de árvores mortas em decorrência de processos naturais, para utilização no próprio imóvel, não sendo permitida sua comercialização ou transporte;

VI - a abertura de picadas e a realização de podas que não acarretem a morte do indivíduo;

VII - a instalação de obras públicas que não impliquem em rendimento lenhoso;

VIII - a coleta de produtos florestais não madeireiros, inclusive em APP e Reserva Legal, ressalvados os casos em que haja proteção legal da espécie, devendo ser observado:

- a) os períodos de coleta e volumes fixados em normas específicas, quando houver;
- b) a época de maturação dos frutos e sementes;
- c) o uso de técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes;

- d) necessidade de cadastramento no órgão ambiental competente, quando couber;
- IX - a execução de práticas de conservação do solo e recuperação de APPs, por meio do plantio de essências nativas regionais, de reintrodução de banco de sementes, de transposição de solo, respeitadas as normas e requisitos técnicos aplicáveis;
- X - a execução, em APP, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes;
- XI - o manejo sustentável da vegetação da Reserva Legal, eventual e sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, devendo ser observado:
 - a) adoção de práticas de exploração seletiva;
 - b) restrições legais aplicáveis às espécies imunes de corte, sendo vedado o manejo de espécies ameaçadas de extinção;
 - c) limite de exploração anual de 2 m³/ha (dois metros cúbicos por hectare) para pequena propriedade ou posse rural familiar e de 1 m³/ha (um metro cúbico por hectare), respeitado o limite máximo anual de 20 m³ (vinte metros cúbicos), para as demais propriedades ou posses rurais;
 - d) declaração prévia ao órgão ambiental competente;
- XII - a colheita de floresta plantada em APP consolidada.”

Nesse sentido, a suposta infração é decorrente de erro do agente fiscalizador, por consequência, tal imputação não deve prosperar, considerando as imagens de satélites constantes na presente Defesa e Lauto Técnico Ambiental comprovando a inexistência de vegetação típica de cerrado na área que foi objeto da autuação a mais de uma década.

Dessa forma, todos os argumentos e provas acostados à presente defesa corroboram para comprovação da patente arbitrariedade na lavratura do AIA, corroborando o completo erro e descabimento da autuação, por consequência o Auto de Infração não tem condições legais de prosperar.

Diante dessas considerações, tem-se pela necessária declaração de improcedência a lavratura do Auto de Infração n.º 300563/2022, excluindo a imposição da multa, sem gerar qualquer efeito no mundo jurídico, uma vez que os fatos apresentados no AIA não condizem com a realidade fática.

3.2. Do direito a substituição da pena.

Conforme clara disposição legal a sanção de multa simples - aplicada no caso em tela, tem-se a possibilidade de substituição da pena, conforme art.

Kesley Fonseca
Advogado
OAB-MG: 191.299

§ 4º do art. 72 da Lei 9.605/98:

“Art. 72. ...

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço a fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.” (Grifo nosso)

Assim, considerando a pequena gravidade dos fatos, bem como a ausência de antecedentes do Autor, tem-se por razoável a possibilidade de se efetuar esta conversão legal.

Conforme clara disposição legal a sanção de multa simples - aplicada no caso em tela, tem-se a possibilidade de substituição da pena:

“Art. 72.

(...)

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.”

Assim, considerando a pequena gravidade dos fatos, bem como a ausência de antecedentes do autuado, tem-se por razoável a possibilidade de se efetuar esta conversão legal.

3.3. Da desproporcionalidade da pena.

É sabido que a Administração Pública possui a faculdade de, junto à determinada situação do mundo fenomênico, escolher uma dentre as várias soluções juridicamente possíveis e admitidas pelo legislador.

Tal, faculdade denomina-se poder Discricionário, que se caracteriza pela possibilidade de a Administração fazer opções, ou seja, liberdade na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato que deseja expedir. Sucede que o exercício dessa competência discricionária encontra limites na Constituição da República.

Estamos nos referindo ao Princípio da Razoabilidade, que veda a atuação desarrazoada dos órgãos do Poder Público. Assim, pode se tratar de uma pauta de natureza axiológica decorrente dos ideais de **justiça, prudência e justa medida**, referindo princípio tem sido habitualmente utilizado para aferir a legitimidade das restrições aos direitos dos administrados.

Nesse sentido, o fundamento do princípio da proporcionalidade é o excesso de poder, e o fim a que se destina é a exatamente o de conter atos, decisões e condutas de agentes públicos que ultrapassem os limites adequados, com vista ao objetivo colimado pela Administração, ou até mesmo pelos poderes representativos do Estado.

Significa que o Poder Público, quando intervém nas atividades sob seu controle, deve atuar porque a situação reclama realmente a intervenção, e este deve processar-se com equilíbrio, sem excessos e proporcionalmente ao fim a ser atingido.

Ao tratarmos de processo sancionador, não podemos deixar de lado o que dispõe o art. 2º da Lei que Regula o Processo Administrativo - Lei nº 9.784/1999:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade, proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.” (grifo nosso)

Ou seja, a penalidade a ser aplicada requer uma proporcionalidade mínima à gravidade da infração além dos danos evidenciados, nos termos do Art. 6º da Lei 9.605/98 que trata das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente:

“Art. 6º Para imposição e **gradação da penalidade**, a autoridade competente observará:

- I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.” (grifo nosso)

Chama-se atenção, por oportuno, que no presente caso não houve a observância dos preceitos previstos em lei, bem como na fixação da penalidade de multa simples em valores exorbitantes.

Nessa esteira verifica-se a penalidade de multa simples desproporcional, tendo em vista que:

a) no empreendimento não foi detectado qualquer grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para os recursos econômicos do Estado;

b) o autuado nunca teve qualquer envolvimento com irregularidades ou contravenções ambientais, dispondo de um bom histórico;

c) a boa intencionalidade do autuado fica perfeitamente demonstrada, alinhada à boa-fé e presunção de inocência.

Ademais, a multa deve considerar as condições financeiras do denunciado, nos termo do Art. 6º, III da Lei 9.605/98, razão pela qual a aplicação de multa no valor total de 62.003,55 UFEMG ao agente é totalmente desproporcional.

3.4. *Das circunstâncias atenuantes*

Estabelece o art. 85 do Decreto 47.383 de 02 de março de 2018 que, *in verbis*:

“Art. 85 – Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

(...)

b) **tratar-se de infrator de** entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, agroindústria de pequeno porte, empresa de

Kesley Fonseca
Advogado
OAB-MG: 191.299

pequeno porte, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente;

c) tratar-se de infrator de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, nos termos do § 1º do art. 50;”

Nestes termos, cita-se o art. 50, § 1º do Decreto 47.383 de 02 de março de 2018, *in verbis*:

“Art. 50

(...)

1º – Será considerada pessoa natural de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII, aquele com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo, ou que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos e até ensino médio incompleto, a ser declarado sob as penas legais.”

Dessa forma, faz-se necessario a aplicação da atenuantes da alinea “b” e “c” do inciso I do artigo 85 do Decreto 47.383 de 02 de março de 2018, considerando tratar-se de pequena propriedade rural contendo 2,0847 modulos fiscais, sendo classificada nos termos da legislação vigente como pequena prriedade, ademais, tratar-se de infrator de baixo poder aquisitivo e grau de instrução, razão pela qual é imprecindível a aplicação das atenuantes fixadas da norma legal.

A multa que foi imposta deveria refletir com exatidão, dentre outros elementos, a intensidade e a real extensão da intervenção feita sob a ótica ambiental e um agente público não pode por si só estabelecer o valor da multa quando esta dependa desta apuração técnica ampla.

Frise-se que o ato punitivo deve sempre obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista do bom senso e segundo o princípio da proporcionalidade deve ser limitado em sua extensão e intensidade para que seja suficiente à satisfação do interesse público.

O princípio da proporcionalidade implica em verdadeira vedação ao excesso, pois a autuação administrativa deve estar adstrita aos limites legais da Lei Federal n. 9.605/98, o que não ocorreu.

Portanto, demonstrada a boa-fé do Autor em toda condução de suas atividades, não há que se cogitar uma penalidade tão gravosa, devendo existir a

Kesley Fonseca
Advogado
OAB-MG: 191.299

ponderação dos princípios aplicáveis ao processo administrativo.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto é a presente para requerer:

- a) Que seja acolhida a preliminar, reconhecendo a ilegalidade do Auto de Infração Ambiental n.º **300563/2022**, e, via de consequência, seja declarada a reforma da decisão que manteve a penalidade por infração ambiental para que seja dada a nulidade da AIT por ausência de motivação, excluindo a multa total de 62.003,55 UFEMG imposta ao autuado, bem como o embargo/suspensão de atividade ao empreendimento;
- b) em caráter sucessivo/alternativo, seja declarada a reforma da decisão que manteve a penalidade por infração ambiental para que seja dada a nulidade do Auto de Infração n.º **300563/2022** por infringir o princípio da legalidade em razão de não ocorrência de advertência previa, excluindo a multa total de 62.003,55 UFEMG imposta ao autuado, bem como o embargo/suspensão de atividade ao empreendimento;
- c) em caráter sucessivo/alternativo, seja declarada a reforma da decisão que manteve a penalidade por infração ambiental para que seja dada a nulidade do Auto de Infração n.º **300563/2022** por ocorrência de vício de preenchimento insanável por ausência de indicação de dispositivo legal pertinente, excluindo a multa total de 62.003,55 UFEMG imposta ao autuado, bem como o embargo/suspensão de atividade ao empreendimento;
- d) em caráter sucessivo/alternativo, seja declarada a reforma da decisão que manteve a penalidade por infração ambiental para que seja dada a nulidade do Auto de Infração n.º **300563/2022** por ocorrência de vício de preenchimento insanável em razão da ausência de presença do autuado, representante legal ou de testemunha imparcial e lícita no momento da fiscalização, excluindo a multa total de 62.003,55

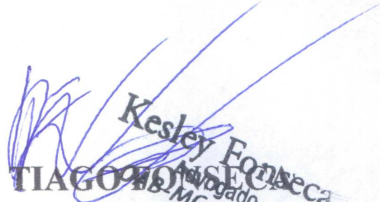
UFEMG imposta ao autuado, bem como o embargo/suspensão de atividade ao empreendimento;

- e) No mérito requer, seja deferida a presente defesa para declarar a reforma da decisão que manteve a penalidade e a inexistência de dano ambiental, bem como demais supostas práticas descritas no Auto de Infração Ambiental n.º **300563/2022**, determinando a sua anulação e posteriormente excluindo a multa de 62.003,55 UFEMG imposta ao autuado, bem como o embargo/suspensão de atividade ao empreendimento;
- f) em caráter sucessivo/alternativo, caso não atendidos os pedidos acima, a substituição da sanção de multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme determina o § 4º do art. 72 da Lei 9.605/98;
- g) em caráter sucessivo/alternativo, caso não atendidos os pedidos acima, o que não se espera, alternativamente a redução da multa constante do auto de infração ao patamar de 10% (dez por cento) em razão da pouca gravidade do fato e dos antecedentes do Autuado nos termos do Art. 6º, I e II da Lei 9.605/98 e atenuantes da alínea “b” e “c” do inciso I do artigo 85 do Decreto 47.383 de 02 de março de 2018.
- h) requer seja juntado aos autos do presente processo administrativo Laudo Técnico Ambiental, em anexo, o qual reitera todos os seus termos na presente defesa.

Termos em que,
pede deferimento.

Buritis/MG, 19 de janeiro de 2023.

Kesley Fonseca
Advogado
OAB-MG: 191.299



KESLEY TIAGO FONSECA
OAB/MG 191.299